



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026208-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente VANDERLEI RODRIGO BIS, Impetrantes DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO e LAURA VITÓRIA EVES.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Esteve presente a adva. Dra. Laura Vitoria Eves.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS nº 2026208-16.2025.8.26.0000

Proc. nº 1504072-41.2024.8.26.0510

Origem: RIO CLARO

Impetrantes: D.D.P.C. e L.V.E.

Paciente: V.R.B.

Autoridade Coatora: Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude

VOTO nº 32709

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. Alegação de prisão preventiva sem fundamentação.

II. Questão em Discussão. 2. Legalidade da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir. 3. Fundamentação adequada. 4. Justificada por risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada.

Tese: Fundamentação adequada e risco justificam a prisão.

Legislação Citada: CP, CPP, Lei nº 8.069/90.

Jurisprudência Citada: STF, STJ.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pela advogada **D.D.P.C.** e pela Estagiária **L.V.E.**, em favor de **V.R.B.**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO CLARO**.

Aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão temporária em preventiva, sem fundamentação idônea, cuja revogação pleitearam. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de

estilo, a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

Oposição tempestiva ao julgamento virtual.

É o relatório.

V. teve a prisão preventiva decretada por ter, em tese, incursionado no CP, art. 121, § 2º, II, IV, VI e VIII, e 2º-A, I; art. 157, § 2º-A, I; art. 155, § 4º, IV, e Lei nº 8.069/90, art. 244-B, § 2º.

Segundo consta, o paciente e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por alguns meses e estavam separados. Durante o namoro, já teria ameaçado L. No dia dos fatos, o filho do paciente pilotava uma motocicleta - produto de roubo - quando efetuou dois disparos de arma de fogo na região frontal da cabeça da ofendida, subtraiu seu celular e foragiu. A filha da vítima informou que, momentos antes, o paciente e a ofendida teriam trocado mensagens. Ao tomarem conhecimento, PMs se dirigiram até a residência do paciente, onde encontraram o motociclo produto de crime. O adolescente tentou fugir, inclusive efetuando mais dois tiros contra os milicianos, atingindo o colete balístico. Ao revidarem a injusta agressão, atingiram-no. Mesmo após ser socorrido, veio a falecer.

Nesse contexto, o Juízo decidiu, de maneira bem fundamentada (fls. 15/18), ao converter a prisão temporária em preventiva, demonstrando, portanto, todos os requisitos do CPP, arts. 282, II, 312, *caput*, 313, II, e 315, autorizando a prisão preventiva, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Havendo indícios de autoria e materialidade, a manutenção da custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente e inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elencadas no CPP, art. 319, mormente por ter permanecido foragido por aproximadamente 2 meses.

Acresça-se que, ao que parece, é **reincidente** - em regime aberto -, não sendo capaz de se afastar da criminalidade, o que, se confirmado, reforça a impossibilidade de benefício, conforme o disposto no art. 310, § 2º (*“Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”*).

Cabe registrar que a prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Assim, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator